

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 854, publicada no D.O.U. de 9/11/2022, Seção 1, Pág. 52.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: DPM Educação Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade DPM Educação, a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202015606		
PARECER CNE/CES Nº: 449/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de credenciamento da Faculdade DPM Educação, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela DPM Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo, *ipsis litteris*, o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

Processo e-MEC: 202015606

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551).

Indeferimento do pedido de Autorização do curso superior de graduação vinculado: Gestão Pública, tecnológico (código: 1536680; processo: 202015626).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202015606, em 29/07/2020, juntamente com o processo de autorização de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Gestão Pública, tecnológico (código: 1536680; processo: 202015626).

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551) será instalada na Avenida Pernambuco nº 1001, bairro Navegantes, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP.: 90240-004.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela DPM EDUCAÇÃO LTDA (cód. 17932), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 13.021.017/0001-77, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 06/11/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 02/05/2022 a 31/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163231, realizada nos dias de 15/09/2021 a 17/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,38</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,29</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>1,00</i>
<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	<i>3</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>1</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>1</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>1</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 2,33</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 2</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202015626	Gestão Pública, tecnológico	17/05/2021 a 18/05/2021	Conceito: 4,44 III a) estrutura curricular: 5 III b) conteúdos curriculares: 5	Conceito: 5,00	Conceito: 4,75	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula;

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551) não possui condições mínimas para funcionar, devido aos conceitos insuficientes obtidos nos Eixos 1, 3, 4 e 5 e no conceito final. Logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme os Incisos I, II e III do Art. 3º e os Incisos II, III e IV do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017. Portanto, o curso de graduação vinculado ao Credenciamento também é indeferido.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE DPM EDUCAÇÃO (cód. 25551), a ser instalada na Avenida Pernambuco nº 1001, bairro Navegantes, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP.: 90240-004, mantida pela DPM EDUCAÇÃO LTDA (cód. 17932), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A IES obteve resultado avaliativo insatisfatório quanto ao credenciamento, ou seja, Conceito Institucional (CI) 2 (dois), que é o foco da análise do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Entretanto, é relevante notar a profunda discrepância entre esse resultado e o obtido pelo único curso superior proposto, conforme tabela a seguir:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático – pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
202015626	Gestão Pública, tecnológico	17/05/2021 a 18/05/2021	Conceito: 4,44 III a) estrutura curricular: 5 III b) conteúdos curriculares: 5	Conceito: 5,00	Conceito: 4,75	Conceito: 5

Os conceitos obtidos variam de 4 (quatro) a 5 (cinco) em praticamente todas as dimensões. Há uma dificuldade em compreender se a avaliação do curso superior está equivocada ou se houve algum problema na avaliação do credenciamento da IES. Questões como essa seriam completamente superadas com a simples observância do disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que indica em seu artigo 19, especialmente no § 4º, a coincidência do momento das avaliações de curso superior e institucional para os atos de credenciamento. Contudo, tal procedimento legal e formal da norma educacional não foi observado pelos órgãos do Ministério da Educação (MEC).

Não obstante, por meio da instrução do processo que nos cabe e nos foi enviado, não há dúvida acerca dos impedimentos relativos à avaliação de credenciamento. Fica, novamente, a indicação para que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) reveja esse procedimento no sentido de atender à norma educacional disposta no artigo 19 do Decreto nº 9.235/2017.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade DPM Educação, que seria instalada na Avenida Pernambuco, nº 1.001, bairro Navegantes, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela DPM Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente